

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.  
SEGUNDA CÂMARA: REC. VOLUNTÁRIOS N<sup>os</sup> 063 e 064/2006.  
(PROCESSOS ORIGINAIS: 00301.00482/2005-9 e 00301.00483/2005-1.  
RECORRENTE: SAT SYSTEM LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO.

ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 094/2007

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Fato constatado pela desigualdade na equação, onde se verifica desequilíbrio ao final do exercício, dimanando daí a presunção de saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Situação que configura a previsão legal do ICMS devido e o direito do Fisco de exigí-lo, com as cominações legais.

Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco.

Lesão aos artigos arts. 1<sup>o</sup>, *caput* e 2<sup>o</sup>, I, da Lei n<sup>o</sup> 4.257/89 (redação do art. 1<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 4.892/96), *c/c* os arts. 166, § 4<sup>o</sup>, XXII e 87, I, do RICMS (Dec. n<sup>o</sup> 7.560/89), com o art. 1<sup>o</sup>, do Dec. 9.740/97.

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente

Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-relator

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado